



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 266/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.05.01

PROCESSO Nº 1/1560/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/358022

RECORRENTE: CEARÁ SÓ PNEUS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Infração ao art. 720, I, do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 117, IX, "b" da Lei nº 11.530/89, alterada pela lei nº 12.446/95. Há que se declarar nulo o auto de infração quando restar comprovado o impedimento do agente fiscal, decorrente da inobservância do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 107, que criou o Termo de Notificação, por causar cerceamento a espontaneidade do contribuinte, com esteio no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inicial que o contribuinte, em prática reincidente, deixou de atender a solicitação constante no Termo de Notificação, datado de 11.09.95, não apresentando a documentação fiscal referente ao exercício de 1991, necessária ao prosseguimento da ação fiscal iniciada mediante o Termo de Início nº 115.360, de 21.07.95, caracterizando embaraço a fiscalização.

Tempestivamente, a autuada contesta o auto de infração, alegando que se encontra em seus arquivos o Pedido de Baixa Cadastral, o qual discrimina os documentos e livros fiscais entregues a fiscalização.

Foi o processo remetido para perícia, visando verificar a veracidade ou não dos fatos alegados.

O laudo pericial afirma que as notas fiscais elencadas no verso do requerimento de pedido de baixa cadastral dizem respeito ao exercício de 1992, enquanto que as solicitadas pelo agente do Fisco, objeto da autuação, se referem ao exercício de 1991.

Com base no laudo pericial e à luz do art.720 do Decreto nº 21.219/91, o julgador singular manifestou-se pela procedência do auto de infração, por estar caracterizado embaraço a fiscalização, aplicando a penalidade inserta no art. 117, IX, "b" da Lei 11.530/89, alterada pela Lei nº 12.446/95.

Inconformado com a decisão singular, o recorrente apresenta recurso argüindo a improcedência do feito fiscal sob o argumento de que o juízo administrativo incidiu em contradição, porquanto em julgamento anterior, ao apreciar o Auto de Infração nº 1/0358017, lavrado pela mesma infração, embaraço a fiscalização, por não exibição de documentos ao agente do Fisco, ambos os autos de infração decorrem da mesma ordem de serviço, proferiu decisão julgando-o improcedente.

Dando prosseguimento à tramitação do processo e achando que a documentação não era suficiente para formar convicção da lide, tendo em vista a alegativa da recorrente acerca da lavratura de dois autos de infração por embaraço a fiscalização, a Consultoria Tributária solicitou a juntada aos autos do processo nº 1/001397/95, tendo como peça inicial o Auto de Infração nº 1/0358017.

Atendendo a solicitação da consultoria, encontra-se às fls.48 a 80 cópia do referido processo, onde repousa às 70 e 71 a decisão singular, cuja ementa é a seguinte: "EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Comprovado nos autos que os documentos solicitados mediante Termo de Início de Fiscalização foram entregues ao Fisco anteriormente ao início da ação fiscal. Defesa intempestiva. Recurso de Ofício."



A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere a nulidade do procedimento fiscal, pelo fato do autuante ter deixado de atender o disposto na Instrução Normativa nº 107/93, causando cerceamento a espontaneidade do contribuinte.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Com efeito, a Instrução Normativa nº 107, de 15 de setembro de 1993, que instituiu o formulário Termo de Notificação, estabelece, em seu art. 4º, o prazo de 05 (cinco) dias para o atendimento da notificação e, excepcionalmente, dada a complexidade das informações pretendidas, pode a autoridade fazendária competente, conceder prazo superior a esse.

No caso em concreto, o agente do Fisco concedeu ao contribuinte o prazo de 02 (dois) dias para apresentação dos documentos necessários à ação fiscal, conforme consta no Termo de Notificação acostado aos autos, às fls. 07, o que evidencia claramente a inobservância do disposto no diploma legal acima mencionado.

Tal procedimento adotado pelo agente do Fisco, por se tratar de embaraço a fiscalização, acarreta cerceamento a espontaneidade do contribuinte, implicando, conseqüentemente em prejuízo para o sujeito passivo.

É interessante ressaltar que o auto de infração, acusando o contribuinte, em prática reincidente, de embaraço a fiscalização, foi lavrado em 21.09.98, dois dias após o recebimento da notificação pelo sujeito passivo, segundo o aviso de recebimento, datado de 19.09.98, colado às fls.08, destes autos.

Assim, constatada a existência de falha processual insanável, imperioso se torna decretar a nulidade do processo desde seu nascimento por impedimento do agente autuante para a prática do ato, sendo válido destacar as disposições contidas no art. 32 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, cujo teor é o seguinte:



" Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do auto de infração, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

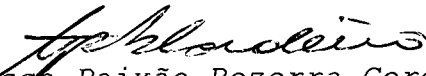



**DECISÃO:**

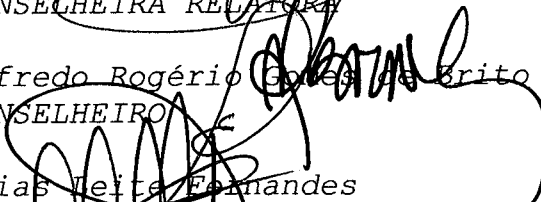
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEARÁ SÓ PNEUS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior e Roberto Sales Faria, o último por motivo de férias.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

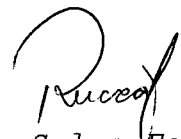
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

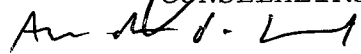
  
Marcos Silva Mentenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeri Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO